



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.862 - MG (2009/0189474-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : Z C

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 12.015/09. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA 611 DO STF. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que o Tribunal *a quo* sequer tangenciou a inovação legislativa promovida pela Lei nº 12.015/2009, que por ser mais benéfica ao acusado, possibilitaria o acolhimento da tese defensiva, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. Transitada em julgado a condenação, sobressai a competência do Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva e da inovação promovida pela Lei nº 12.015/2009, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal. Incidência da Súmula 611 do Supremo.

III. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.862 - MG (2009/0189474-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Inicialmente, cabe esclarecer, estes autos tinham como relator o Exm.º Ministro Félix Fischer, tendo sido atribuídos à minha relatoria em 13.09.2010, conforme certidão de fl. 405.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ZAQUEU CHARRET, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra a impetração que o paciente, por fatos ocorridos no ano de 2003 e em idos anteriores, foi condenado no juízo singular à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, como incurso nas penas dos arts. 213 e 214, c/c art. 224, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa recorreu ao Tribunal *a quo*, buscando sua absolvição ou o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos imputados. Contudo, a Corte local, por ocasião do julgamento do apelo, apenas permitiu a progressão de regime prisional, mantendo, no mais, o decreto condenatório.

Entretanto, naquela oportunidade, houve um voto vencido, do Exm.º Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, que acolhia a tese defensiva da continuidade de crimes, o que reduziria a pena corporal imposta.

Interposto recurso de embargos infringentes, a decisão foi mantida, ao entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor não seriam da mesma espécie. O acórdão restou assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO MATERIAL MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. - Não sendo o atentado violento ao pudor e o estupro, delitos da mesma espécie, não há como reconhecer-se a continuidade delitiva, impondo-se a manutenção do concurso material.

V.V.

EMBARGOS INFRINGENTES - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONTINUIDADE DELITIVA - CABIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS. I- Praticados sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes, deve ser reconhecida a continuidade entre os delitos de estupro e atentado violento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pudor." (fl. 205).

Nesta impetração, a Defensoria Pública alega constrangimento ilegal em face do julgamento proferido nos embargos infringentes, quando a Corte local olvidou a inovação legislativa benéfica promulgada pela Lei n.º 12.015/2009, que entrou em vigor 15 (quinze) dias antes da sessão de julgamento e reuniu no tipo penal do art. 213 os dois crimes, tratando-os como delito único e possibilitando a continuidade delitiva.

Com estes argumentos, requer a concessão da ordem, para o fim de determinar a adequação da pena imposta ao paciente, nos termos da nova disciplina jurídica.

Não houve pedido de liminar.

As informações foram prestadas às fls. 224, 272/273, 324 e 367, acompanhadas dos documentos de fls. 225/261, 274/318, 325/360 e 368/402.

A Subprocuradoria Geral da República pugnou às fls. 263/267 pela denegação da ordem.

Em nova manifestação, o *Parquet* opinou às fls. 408/413 pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.862 - MG (2009/0189474-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Zaqueu Charret, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nesta impetração, a Defensoria alega constrangimento ilegal em face do julgamento proferido nos embargos infringentes, quando a Corte local olvidou a inovação legislativa promulgada pela Lei n.º 12.015/2009, que entrou em vigor 15 (quinze) dias antes da sessão de julgamento e reuniu no tipo penal do art. 213 os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tratando-os como delito único e possibilitando a continuidade entre as diversas condutas.

Passo à análise da irresignação.

A impetrante requer seja reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o que ocasionaria a diminuição da pena que foi imposta ao paciente.

Contudo, verifica-se que o Tribunal mineiro sequer tangenciou quanto à inovação legislativa promovida pela Lei n.º 12.015/2009, que por ser mais benéfica ao acusado, possibilitaria o acolhimento da tese defensiva.

Assim, deveria a Defensoria Pública ter opostos embargos declaratórios em face da omissão da Corte local; porém, manteve-se inerte, deixando transitar em julgado o acórdão recorrido.

Tal circunstância impede esta Corte Superior de proceder à análise da impetração, sob pena de indevida supressão de instância, pois o tema levantado não foi objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*.

Nesta linha de raciocínio, trago à colação o seguinte julgado desta Sodalício:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

(...)

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 85.356/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

Dessa forma, sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame da irresignação, pois a matéria de fundo, repisada neste *mandamus*, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ainda que assim não fosse, a defesa não interpôs recurso em tempo hábil, ao argumento de que havia impetrado *habeas corpus* nesta Superior Instância, deixando ocorrer a preclusão consumativa e o trânsito em julgado do *decisum*. É o que se verifica à fl. 217.

Portanto, incide ao caso a Súmula 611, do Supremo Tribunal Federal, e a disposição contida no art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

"Súmula STF 611: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."

"Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;"

A corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. LEI 12.015/09. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RETROAÇÃO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. APELAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. No caso de aplicação de lei penal nova mais benéfica, o trânsito em julgado das apelações leva à competência do Juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal, sob pena de indevida supressão de instâncias.

3. Ordem não conhecida."

(HC 133.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. A pleiteada aplicação Lei n. 12.015/2009, que alterou dispositivos do Título VI da Parte Especial do Código Penal, além de não ter sido analisada pelo Tribunal de origem, importando supressão de instância, é matéria cuja implementação compete ao juízo da execução.

4. Ordem denegada."

(HC 132604/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010)

Feitas estas considerações, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0189474-3

HC 148.862 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433041092613 433041092613

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : Z C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário